



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 278/2019
Autos n.: 997.719
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Município de Divino
Entrada no MPC: 28/09/2018

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de representação encaminhada a esta Corte por Carízio Luiz Viana, então Vereador no Município de Divino, sobre a ocorrência de possíveis irregularidades nos Editais de Concurso Público n. 01/2016 e de Processo Seletivo Público n. 01/2016.

2. O representante alegou, em síntese: (a) que havia candidatos aprovados em processo seletivo ainda válido, pelo que não seria necessária a realização de outro; (b) que o gestor municipal estaria majorando despesa com pessoal ao final de mandato, em violação do art. 21 da LRF.

3. O denunciante, em manifestação complementar, aduziu:

a) em relação ao Edital de Processo Seletivo Público n. 001/2016:

- i. ausência de previsão a reserva de vagas para candidatos com deficiência;
- ii. exigência desarrazoada de comprovação da deficiência quando da inscrição;
- iii. ausência de indicação de critérios para realização de teste de aptidão física para o cargo de agente de endemias;

b) em relação ao Edital de Concurso Público n. 001/2016:

- i. insuficiência da reserva de vagas para candidatos com deficiência;
- ii. exigência desarrazoada de comprovação da deficiência quando da inscrição;

c) que a utilização de pregão para contratação da empresa responsável pela seleção não seria adequada frente ao caráter preponderantemente intelectual da atividade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

d) que os editais não foram publicados, em sua íntegra, em jornal de grande circulação no Município (fls. 74/92).

4. A Unidade Técnica, em exame inicial, afastou parcialmente as irregularidades apontadas e detectou outras (fls. 142/147).

5. O Conselheiro Relator, considerando não estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, não concedeu a liminar.

6. Em janeiro de 2017, o novo gestor municipal comunicou que o Processo Seletivo Público já havia sido finalizado e homologado. Comunicou, também, que determinara a suspensão do Concurso Público para retificação do edital, tendo, contudo, revogado a ordem de suspensão em seguida. Em relação aos apontamentos da Unidade Técnica, destacou (fls. 160/167):

a) que o teste de aptidão física será realizado nos termos do edital, por profissional designado pela Administração;

b) que foram ofertadas vagas para os cargos antes disponíveis somente para cadastro de reserva;

c) que o edital foi retificado para prever a correção monetária de eventual devolução da taxa de inscrição;

d) que foi excluída prova de títulos para o cargo de Professor de Educação Básica I.

7. A Unidade Técnica, em reexame, concluiu pela superação das irregularidades apontadas, à exceção da previsão do exame de aptidão física (fls. 172/176).

8. Ato contínuo, o Relator determinou a intimação do gestor para que encaminhasse para a Corte de Contas os comprovantes de publicação das retificações do edital. O gestor encaminhou os comprovantes de publicação e **informou que, por decisão administrativa fundada em recomendação do Ministério Público Estadual, o concurso seria refeito, com reabertura do prazo de inscrições** (fls. 179/196; 200/209).

9. A Unidade Técnica, em novo exame, considerando que a matéria relativa ao aumento de despesa com pessoal em final de mandato foi encaminhada ao Conselheiro Presidente e que as demais questões já haviam sido superadas, opinou pelo arquivamento do feito. (fls. 211/214)

10. O Ministério Público de Contas, em manifestação preliminar (fls. 215/217), requereu fosse determinada a intimação do atual gestor municipal para que informasse se foram realizadas contratações com base no Processo Seletivo Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

n. 01/2016 e se ainda há (ou havia) candidatos aprovados em processos seletivos anteriores e que não foram convocados.

11. Devidamente intimado, o gestor comunicou que *“foram realizadas contratações com base no Processo Seletivo nº 01/2016, haja vista que neste certame foram divulgados cargos que estavam previstos no Processo Seletivo anterior”* (fls. 221). Informou, ainda, que o prazo de validade do processo seletivo anterior (Edital n. 01/2013) foi prorrogado até 19/06/2017.

12. Considerando que a resposta do Prefeito Municipal não esclareceu a contento a situação dos aprovados e convocados com base nos editais de Processo Seletivo Público n. 01/2013 e n. 01/2016, **o Ministério Público de Contas requereu nova intimação** do atual gestor municipal (fls. 228), que apresentou nova manifestação às fls. 240/328.

13. A Unidade Técnica, em reexame, demonstrou que o gestor não prestou as informações solicitadas por completo, não sendo possível fazer a análise conclusiva sobre os seguintes pontos omissos (fls. 330/333):

- a) em relação ao Processo Seletivo Simplificado n. 01/2013: período de duração dos contratos relativos a quatro servidores;
- b) em relação ao Processo Seletivo Simplificado n. 01/2016: datas de término dos contratos, bem como quais funções foram contratadas em razão de excepcional interesse público e o período dos respectivos contratos.

14. A Unidade Técnica também apontou incongruência nas informações relativas aos contratos dos servidores listados às fls. 332v, uma vez que a data de início de seus contratos é anterior à data da realização das inscrições para o Processo Seletivo Simplificado n. 01/2016.

15. O Ministério Público de Contas, em nova manifestação de fls. 335, requereu a citação do gestor para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas.

16. A defesa foi apresentada às fls. 340/341 e, a seguir, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

17. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

18. Após inúmeras diligências instrutórias realizadas no decorrer da presente representação, o atual Chefe do Executivo de Divino foi citado para se defender a respeito das irregularidades apontadas pelo órgão técnico (fls. 330/333).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

19. Na última análise técnica, tendo em vista que as contratações se realizaram mediante *processo seletivo público*, expressão empregada no art. 198, §4º da CR/88 e que também foi a utilizada pelo Edital n. 01/2016, a Unidade Técnica considerou que as contratações realizadas para os cargos de *Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate à Endemias* foram realizadas de acordo com o que prevê a Constituição da República e a Lei n. 11.350/06.

20. Por outro lado, a Unidade Técnica considerou que, relativamente aos demais cargos do Processo Seletivo Público n. 01/2016 e que se referem a programas governamentais federais, *“não foi utilizado o devido instrumento convocatório, ou seja, Processo Seletivo Simplificado, como a própria lei municipal determina, conforme art. 77 da Lei n. 007, de 02/06/2006”*.

21. Neste contexto, cumpre esclarecer que a expressão *processo seletivo simplificado* é utilizada pela Lei n. 8.745/93 para designar o processo ao qual devem se submeter aqueles que serão contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos autorizados pelo inciso IX do art. 37 da Constituição da República de 1988.

22. O edital prevê em seu título que, para todos os cargos, à exceção dos cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias, a contratação será temporária e invoca a Lei Complementar Municipal n. 007/2006 que, em seu art. 77, prevê que a contratação por tempo determinado seja realizada mediante processo seletivo simplificado.

23. Como se sabe, tanto no processo seletivo simplificado, como no processo seletivo público, o objetivo é conferir maior celeridade e simplicidade ao processo de seleção de candidatos. Deve-se considerar, ainda, que a seleção deve se revestir de critérios minimamente objetivos, que afastem a subjetividade e garantam a observância dos princípios da isonomia e impessoalidade.

24. No caso em apreço, como se verifica pelos capítulos VIII e IX do edital do Processo Seletivo Público n. 01/2016, houve a aplicação de provas objetivas para a seleção dos candidatos (fls. 35), o que assegurou isonomia entre os interessados.

25. Assim, apesar da denominação de “processo seletivo público”, a despeito da Lei Complementar Municipal n.007/2006 exigir “processo seletivo simplificado”, não se pode qualificar o procedimento como irregular pelo simples critério nominalista.

26. Em que pese o órgão técnico tenha apontado como irregular a contratação por processo seletivo público dos cargos que se destinam a programas federais tais como CRAS, NASF, CAPS e ESF, ao argumento de que as contratações para tais cargos devem ser feitas por processo seletivo simplificado tal como indicado no art. 77 da *Lei Municipal n. 007, de 02/06/2006*, **é importante destacar que a doutrina**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

não faz distinção quanto ao processo seletivo público e o processo seletivo simplificado.

CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, **o Ministério Público de Contas OPINA pela improcedência da representação** e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inc. I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

28. É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de março de 2019.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas